

Porto Alegre, 19 de março de 2020.

## **Boletim Técnico nº 33/2020**

### **Decretação de calamidade pública, pelos Municípios, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Orientações jurídicas.**

1. Ante a epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), os agentes públicos municipais devem organizar a sociedade e, em especial, o Sistema Único de Saúde – SUS local, para enfrentamento dos riscos de contágio com os menores prejuízos sociais e econômicos possíveis. Nossas orientações jurídicas, com os respectivos fundamentos, constam do Boletim Técnico nº 31, de 13 de março de 2020, no qual recomendamos medidas viáveis, no combate do Coronavírus, inclusive com modelo de anteprojeto de decreto, a ser adaptado em cada Município, de acordo com as condições locais e decisões dos agentes políticos e autoridades sanitárias responsáveis pela contenção, diagnóstico e tratamento da doença.

2. Com efeito, o contágio do vírus tem aumentado no decorrer dos dias, já contando com mais de 500 casos registrados pelas autoridades sanitárias, inclusive com óbitos, em 20 Estados e no Distrito Federal. Medidas estão sendo adotadas pela União, inclusive com o reconhecimento da calamidade pública nacional pela Câmara dos Deputados Federais, por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, que depende, agora, de apreciação do Senado.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o governador Eduardo Leite anunciou, no dia 18 de março, por meio das suas redes sociais, que também decidiu pela decretação de calamidade pública, aguardando-se a publicação do respectivo decreto ainda para o dia de hoje.

3. Em muitos Municípios os efeitos da epidemia já repercutem, para além da área da saúde, social e economicamente. A situação é considerada um desastre, definido pelo inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, como o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.

Até o momento, esse desastre tem sido considerado uma **situação de emergência** pela maioria dos Municípios. Situação de emergência, pelo inciso III do art. 2º, acima referido, é a situação anormal que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido, dado que o desastre é considerado de pequena ou média intensidade, permitindo que os danos e prejuízos sejam suportáveis e superáveis pelos governos locais.

Ocorre que, além das questões sanitárias relativas à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), que exigem capacidade de resposta por parte dos governos, o afastamento social, a suspensão de serviços essenciais, como os de educação e de assistência social, e o fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, vem gerando um significativo impacto multidimensional, que cada vez mais torna difícil o restabelecimento da situação de normalidade com ações realizadas apenas pelos Municípios.

Sendo assim, a depender das avaliações feitas em âmbito local, conjuntamente com os órgãos de defesa civil do Município, se for constatada que a anormalidade causada pela epidemia acarreta danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido, exigindo mobilização e ação coordenada de todos os entes federados, ou até de ajuda internacional, torna-se viável a decretação de estado de **calamidade pública**.

4. A legislação de regência da matéria situa-se no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, disciplinado pela Lei

nº 12.608, de 10 de abril de 2008, e pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Além disso, a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, bem como para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos, determinando, no § 1º do art. 1º, que o estabelecimento dessa situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação das áreas atingidas, seja feito com fundamento em parecer do órgão de defesa civil do ente federado, que deverá contemplar os danos e fundamentar a necessidade da decretação da situação excepcional.

5. Tendo em vista o cenário atual e considerando a legislação indicada, elaboramos e disponibilizamos aos Municípios um modelo de anteprojeto de decreto para declaração de calamidade pública, que segue em anexo. Trata-se de um nível de desastre extremo, que requer a adoção de medidas urgentes e excepcionais que, rigorosamente, dependeriam de tratamento por lei ordinária, dada a competência legislativa municipal prevista nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

Entretanto, situações dessa natureza exigem respostas rápidas, razão pela qual entendemos que a edição de lei ordinária, necessária, por exemplo, para dispor sobre o funcionamento do comércio e para a suspensão do exercício de atividades privadas, pode ser diferida, realizando-se em momento posterior. Isso, aliás, tem previsão no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, ao tratar do reconhecimento da calamidade pública pelo Poder Legislativo, para fins de dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como para não incidência da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000. Por essa razão, juntamente com o anteprojeto de decreto que declara estado de calamidade pública, remetemos, também, anteprojeto de lei para o reconhecimento da calamidade, a convalidação das medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal

mediante decreto, e demais matérias que exijam tratamento legal, como prorrogação dos vencimentos de dívidas vincendas de natureza tributária e não tributária, do exercício de 2020, e autorização para contratação temporária de pessoal, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição da República – caso o Regime Jurídico dos Servidores Públicos já não contemple tal autorização para os casos de calamidade e surto epidêmico.

6. Salientamos, com efeito, para a avaliação que deve ser feita, pelos agentes públicos municipais, acerca dos modelos ora disponibilizados, inclusive porque, futuramente, poderão advir demandas judiciais buscando responsabilizar o Município por eventuais perdas e prejuízos financeiros decorrentes da limitação das atividades econômicas. Não olvidamos que, em matéria de responsabilidade civil do Estado, trata-se de uma situação anormal e excepcional, rigorosamente considerada uma excludente do dever de indenizar, mas que certamente não conterà as possíveis demandas judiciais, inerentes ao direito fundamental de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República. Por outro lado, também são de natureza fundamental os direitos à vida e à segurança (na categoria de individuais, conforme *caput* do art. 5º) e à saúde (como coletivo, nos termos do art. 6º). Assim, se os Poderes Públicos nada fizerem, a responsabilização decorrerá da omissão ou da ação tardia.

Assim, quais as medidas serão adotadas, dentre todas as previstas em nossos anteprojetos dependerá de uma **avaliação da gestão do próprio Município, para o que se sugere a formação de um grupo de trabalho que reúna profissionais da saúde, da defesa civil, da assistência social, da fazenda e da procuradoria**, para que bem orientem os mandatários eletivos sobre as escolhas de agora e as consequências futuras.

7. Ressaltamos que a eventual decretação, agora, de calamidade pública, não revoga a decretação da situação de emergência, caso já realizada. São situações jurídicas distintas, com níveis de desastres diferentes. A decretação da calamidade pública que vier a ser realizada terá o efeito de reconhecer

que as perdas, os prejuízos e o restabelecimento da normalidade, no Município, exigirão mais recursos e esforços que aqueles imaginados quando da decretação da situação de emergência. Logo, não há necessidade técnica de revogação de decreto de situação de emergência, para que a calamidade pública tenha efeitos. Pode ocorrer que, em razão das medidas previstas em decreto de situação de emergência, para se evitar conflito na aplicação das normas municipais, seja prudente a revogação daquele, mantendo-se apenas o decreto de calamidade pública, **o que deverá ser avaliado caso a caso**. Aproveitamos o ensejo para reforçar que os modelos ora disponibilizados já estão adequados ao disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 55.128/2020, que declarou a calamidade pública no âmbito do Rio Grande do Sul.

8. Aproveitamos o ensejo para indicar, novamente, onde podem ser encontrados os principais documentos relativos à epidemia de Coronavírus (COVID-19), para orientação técnica e jurídica acerca das ações a serem realizadas:

- Lei nº 13.979/2020: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm)
- Portaria GM/MS nº 188/2020: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>
- Portaria GM/MS nº 356/2020: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>
- Decreto Estadual nº 55.115/2020: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//decreto-covid19.pdf>
- Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=396798>
- “Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o novo Coronavírus”: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>
- Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV): <https://saude.rs.gov.br/coronavirus-plano-de-contigencia>

- Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19): [https://dbcf07cf-3712-4126-9bd1-51d1e1ba5738.usrfiles.com/ugd/4979d2\\_3566b73f7d2048409559755c47eccd77.pdf](https://dbcf07cf-3712-4126-9bd1-51d1e1ba5738.usrfiles.com/ugd/4979d2_3566b73f7d2048409559755c47eccd77.pdf)
- Orientações Técnicas aos Municípios, pelo COSEMS/RS: <https://www.cosemsrs.org.br/coronavirus>



Ana Maria Janovik  
OAB/RS nº 69.769



Julio Cesar Fucilini Pause  
OAB/RS nº 47.013

**ADEQUADO À LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, AO DECRETO FEDERAL Nº 10.282/2020 E ALTERAÇÕES E AO DECRETO ESTADUAL 55.128/2020 E ALTERAÇÕES. **ATENÇÃO!** TRATA-SE DE TEXTO SUGESTIVO, QUE MERECE ANÁLISE LOCAL DETIDA E AS ADEQUAÇÕES PERTINENTES. RECOMENDAMOS, AINDA, NESTE CONTEXTO, A LEITURA DOS BOLETINS TÉCNICOS ELABORADOS ACERCA DA MATÉRIA.**

0083-3 atualizado em 29 de março de 2020.

### ANTEPROJETO DE DECRETO MUNICIPAL

*Declara estado de calamidade pública<sup>1</sup> e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de \_\_\_\_\_.*

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso \_\_\_\_ do art. \_\_\_\_ da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> De acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta a legislação relativa ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, o estado de calamidade pública é a “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”, enquanto desastre é definido como o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”. Nesse contexto, a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) pode ser considerada um desastre. Tendo em conta a grande intensidade, ou seja, os prejuízos provocados, que não são superáveis e suportáveis pelo governo local, bem como o restabelecimento da situação de normalidade, que não depende apenas do Município, mas, sim, da ação coordenada de todos os entes federativos, é possível, a partir da análise feita pela gestão e dos levantamentos e parecer técnico da Defesa Civil Municipal, a decretação do estado de calamidade pública, seguindo o regramento da Instrução Normativa nº 2/2016, do Ministério da Integração Nacional.

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

COSIDERANDO que a União publicou o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual, e todas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de \_\_\_\_\_, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que



perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020.<sup>2</sup>

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º Determina-se o distanciamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

§ 2º Ficam interditados, no território do Município, praças e parques públicos, bem como praias do litoral e águas internas.

## **CAPÍTULO I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

Art. 3º O funcionamento dos empreendimentos públicos e privados seguirá o disposto no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar no horário das \_\_\_\_ horas às \_\_\_\_ horas, em todo território municipal.

§ 2º O consumo de alimentos no interior de restaurantes, bares, padarias e lancherias e similares deve observar as regras do inciso IV do art. 3º do Decreto Estadual de que trata o *caput*, devendo, a atividade, ser realizada preferencialmente por meio de retirada em balcão, serviço de *drive-thru* e entrega em domicílio.

---

<sup>2</sup> O Município tem competência para decretar a situação anormal de calamidade pública pelo prazo necessário para o enfrentamento de medidas extremas e excepcionais que entender cabíveis. No entanto, o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 55.130, de 20 de março de 2020, estabelece medidas urgentes pelo prazo de 15 dias, conforme art. 2º. Evidente que esse prazo pode ser prorrogado, quantas vezes se fizer necessário, por outros Decretos Estaduais. Assim, a redação desse modelo visa que o Poder Público local tenha amparo legal para as medidas adotadas no território municipal não apenas no decreto expedido, mas também nas normas estaduais.

§ 3º As lojas de conveniência de postos de combustíveis, em território municipal, à exceção daquelas situadas em rodovias, só poderão funcionar no horário compreendido entre as 7h e as 19h, de segunda a sábado.

§ 4º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 5º Fica determinado o fechamento dos "shopping centers" e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso.

## **Seção I** **Medidas Sanitárias Obrigatórias**

Art. 4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão:

I – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma

janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

VIII – (...)³

## **Seção II**

### **Das Indústrias e do Comércio em Geral**

Art. 5º Os estabelecimentos industriais e comerciais, em geral, deverão adotar:

I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

IV – todas as medidas previstas no ar. 4º deste Decreto;

V – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

---

<sup>3</sup> Outras medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades locais, que podem ser mais restritivas que as determinadas pelo Estado, como autoriza expressamente o art. 12-B do Decreto Estadual nº 55.128/2020.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a \_\_\_\_\_% (\_\_\_ por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

### **Seção III**

#### **Do Comércio em Restaurantes, Bares e Lancherias**

Art. 6º O comércio realizado em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, além da adoção das medidas determinadas no art. 3º deste Decreto, deverão adotar, ainda, de forma cumulativa:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”;

III – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IV – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

V – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

#### **Seção I**

##### **Dos Eventos**

Art. 7º Fica vedada a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas.

Parágrafo único. Ficam cancelados os eventos que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 8º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

## **Seção II Dos Velórios**

Art. 9º. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a \_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

## **Seção III Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

Art. 10. As celebrações religiosas em igrejas e templos só poderão ocorrer com a presença máxima de 30 pessoas, adotando-se, ainda, integralmente, as medidas previstas no art. 4º desde Decreto.

## **CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 11. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II – a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III – a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV – a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V – a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII – a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII – a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – orientação a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 12. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

## **Seção II**

### **Do Transporte Público Coletivo de Passageiros**

Art. 13. Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação do Município e às empresas do transporte coletivo metropolitano:

I – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

II – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem insertos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

b) doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

III – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelas transportadoras, nos termos do inc. I deste artigo.

Art. 14. Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 15. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles maiores de 60 (sessenta) anos de idade e os doentes crônicos ou que apresentem comorbidades, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação nos seguintes horários, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos:

I – das 6 (seis) às 9 (nove) horas;

II – das 16 (dezesesseis) às 19 (dezenove) horas.

## **Seção II**

### **Do Transporte Individual Público ou Privado**

Art. 16. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;



IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 17. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

### **Seção III Do Transporte Escolar**

Art. 18. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

## **CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

Art. 19. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 20. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 21. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades essenciais, públicos ou privados, aqueles constantes do Decreto Estadual nº 55.128/2020 e alterações posteriores, bem como do Decreto Federal nº 10.282/2020 e alterações posteriores, ou normas que vierem a substituí-los.<sup>4,5</sup>

---

<sup>4</sup> É importante considerar que, na redação original do Decreto Estadual nº 55.128, de 18 de março de 2020, o Estado do Rio Grande do Sul não estabeleceu quais seriam os serviços e atividades essenciais. Só o fez com o Decreto Estadual nº 55.130, de 20 de março de 2020, com a introdução do § 9º ao art. 2º do Decreto Estadual nº 55.128 (e alterações posteriores). Ocorre que, no mesmo dia que foi publicado, o Poder Executivo Federal publicou, no Diário Oficial da União, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, com uma lista mais abrangente que a estadual. Alinhando-se ao disposto no Decreto Federal, o Governo do Estado, em mais um Decreto, desta vez o de nº 55.135, de 23 de março de 2020, alterou a sua lista de serviços e atividades, mudando a redação do § 9º do art. 2º do Decreto Estadual nº 55.128/2020, para dispor, de modo muito semelhante, ao que foi estabelecido pela União. Neste dispositivo, fazemos uma remissão ao que União e Estado já estabeleceram, absorvendo, em qualquer caso, eventuais alterações.

<sup>5</sup> O objetivo desse dispositivo, caso implementado na legislação local, é evitar a recorrência de modificações do texto, especialmente em vista da modificação das normas estaduais e federal que disciplinam listas de serviços e atividades essenciais. No entanto, se o Município optar por relacionar, em seu âmbito, quais são os serviços e as atividades essenciais, poderá estear-se nas razões de decidir da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF, pelo relator, Ministro Marco Aurélio, em 24 de março de 2020, com efeito erga omnes, segundo o qual as providências adotadas pela União não afastam os atos a serem praticados por Estados, Distrito Federal

## **Seção I** **Da Administração Pública Direta e Indireta**

Art. 23. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 24. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

---

e Municípios, considerada a competência concorrente, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República. Neste caso, sugere-se a sua referência nas cláusulas de consideradas do decreto local. Vale referir que a ADI nº 6.341-DF foi incluída em pauta para julgamento junto ao Pleno da Suprema Corte, no dia 1º de abril de 2020, e do andamento processual já consta a oposição de embargos declaratórios à medida cautelar deferida, cujo conteúdo passamos a considerar.

Art. 25. Os estagiários<sup>6</sup> da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 26. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 27. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este

---

<sup>6</sup> A situação dos estagiários deve ser avaliada pela Administração Pública, a partir das relações jurídicas existentes para a manutenção desses vínculos. Assim, por exemplo, se houver intermediação das relações de estágio por agente de integração, na forma do art. 5º da Lei nº 11.788/2008, critérios de conveniência e oportunidade poderão justificar o distrato imediato, que terá, como consequência o desligamento dos estagiários. Em outra hipótese, não havendo intermediação das relações de estágio, a Administração Pública poderá, alterando o texto sugerido nesta minuta, decretar a rescisão imediata de todos os termos de compromisso de estágio. Sugerimos uma avaliação cautelosa e ponderada sobre os efeitos de uma ou outra das alternativas, até porque delas decorrerão reflexos financeiros distintos (a manutenção dos vínculos gera a permanência de pagamento das bolsas, mas a rescisão das relações de estágio acarretará o pagamento de férias e 13º, além de gerar a obrigatoriedade da Administração Municipal entregar a todos um termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho).

Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes;

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

## **Seção II Dos Serviços de Saúde Pública**

Art. 28. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação<sup>7</sup> quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

---

<sup>7</sup> O Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul – COSEMS/RS disponibiliza, no seu site, um modelo de Plano de Contingência Municipal, disponível no seguinte endereço eletrônico:

[https://dbcf07cf-3712-4126-9bd1-51d1e1ba5738.usrfiles.com/ugd/4979d2\\_e751747d63b7460d91696b482f3db279.doc?dn=PropostaPlanoMunicipalDeContingenciaCoron](https://dbcf07cf-3712-4126-9bd1-51d1e1ba5738.usrfiles.com/ugd/4979d2_e751747d63b7460d91696b482f3db279.doc?dn=PropostaPlanoMunicipalDeContingenciaCoron) [on-line] Acesso

em 19/03/2020.

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 31. É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público

Art. 32. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

### **Seção III**

#### **Do Atendimento ao Público**

Art. 33. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 26 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo,

excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

#### **Seção IV Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias**

Art. 34. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

#### **Seção V Dos Aposentados e Pensionistas**

Art. 35. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionado da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento \_\_\_\_\_.

#### **Seção VI Dos Serviços Públicos de Assistência Social**

Art. 36. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro POP, Centro Dia

Idoso<sup>8</sup> e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

---

<sup>8</sup> Adaptar conforme a especificidade da estrutura do Sistema Único de Assistência Social no Município.



III - auxílio financeiro em pecúnia, mensal, limitado ao valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), pelo período da calamidade pública, para manutenção de serviços essenciais de abastecimento de água, luz e comunicação.

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

§ 5º A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 38. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 39. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 40. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

Art. 42. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

---

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Caso haja interesse da Administração em revogar decretos anteriores, antes do art. 43 deverá ser incluído um novo artigo, com a seguinte redação: “Ficam revogados o(s) Decreto(s) Municipal(is) nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ e nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_”. Ressaltamos que, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Com essa inclusão, os artigos subsequentes deverão ser renumerados. Vale referir que, se as disposições anteriores sobre calamidade pública municipal estabelecidas em decreto que venha a ser, agora, revogado já tiverem sido chanceladas pela Câmara de Vereadores, com edição de lei para tanto, em nosso entendimento, seria desnecessária nova chancela, por meio de nova lei, haja vista que essa é do estado de calamidade em si, e não propriamente do texto normativo do decreto. Ainda assim, em homenagem ao princípio da harmonia entre os Poderes, deve ser encaminhado ofício com cópia do novo decreto, para conhecimento do Poder Legislativo.

## ANTEPROJETO DE LEI

*Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, autoriza a prorrogação de vencimento dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.*

Art. 1º É reconhecido o estado de calamidade pública municipal em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam integralmente convalidadas as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, para todos os efeitos legais e jurídicos.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei é feito, também, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente:

I – para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. \_\_\_\_, da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020;

II – para efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos de dívidas vincendas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2020.

§ 1º As novas datas de pagamento serão fixadas em calendário do Poder Executivo a ser publicado por meio de Decreto.<sup>10</sup>

§ 2º O disposto no caput desse artigo não se aplica a dívidas vencidas, inscritas em Dívida Ativa, ou não.

§ 3º O pagamento das dívidas na forma do caput e § 1º desse artigo não exige a aplicação de consectários legais como atualização monetária, juros e multa mora.

Art. 5º Fica o Município autorizado a contratar os seguintes profissionais<sup>11</sup>, em caráter temporário, em razão do excepcional interesse público, para suprir as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), até o limite das quantidades, cargas horárias e vencimentos abaixo indicados:

<b>QUANTIDADE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>VENCIMENTO</b>

10 A Súmula Vinculante nº 50, do Supremo Tribunal Federal, define que data de pagamento de tributo não figura dentre os critérios de incidência tributária e, portanto, não se submete as limitações ao Poder de Tributar. Logo, data de pagamento do tributo é matéria que pode ser regulada por meio de Decreto do Poder Executivo, a ser oportunamente editado, não se submetendo ao princípio da legalidade estrita.

11 Sugerimos a verificação das disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Para os Municípios que adotaram o modelo de anteprojeto de lei de RJ, já consta essa autorização (em nosso modelo, no art. 196, inciso I, para o caso de calamidade, e no inciso II, para o caso de surto epidêmico). Se assim for, a redação do art. 5º desse modelo deve ser suprimida, cabendo ao Poder Executivo realizar as contratações que se fizerem necessárias, justificando, inclusive se for o caso, a dispensa do processo seletivo.

§ 1º As atribuições, os direitos e as obrigações das contratações previstas nesta Lei serão as constantes dos respectivos instrumentos contratuais, e aplicadas, no que couberem, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º As contratações de que trata este artigo serão realizadas pelo prazo inicial de \_\_\_\_ (\_\_\_\_) meses, podendo ser prorrogadas, por igual período, nos termos da legislação vigente, bem como poderão ser extintas a qualquer tempo, desde que cessada as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 3.º As despesas decorrentes das contratações temporárias previstas neste artigo correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias:

.....

Art. 6º Fica autorizada a prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações perante o Município, assumidas por produtores rurais e empreendimentos privados, no âmbito de programas de desenvolvimento econômico, pelo prazo de duração da calamidade pública reconhecida por esta Lei.

Parágrafo único. Fica delegado ao Poder Executivo a definição de novos prazos, bem como a formalização dos respectivos aditamentos contratuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

